



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747270 - RS (2018/0142035-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE ANTONIO ALVES TRINDADE
ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO E OUTRO(S) - RS028716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Por ausência de impugnação específica, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à tese de incompetência absoluta da justiça federal para executar decisão da justiça do trabalho. Observância da Súmula 283 do STF.
4. Após o reconhecimento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.293.130/SP, destacada a hipótese de substituição processual, decidiu “desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.
5. Por ausência de impugnação específica, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à tese de ilegitimidade ativa do autor. Observância da Súmula 283 do STF.
6. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, “o Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação individual para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*” (AgInt no REsp 1.963.825/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/03/2022). Precedentes.
7. Por ausência de impugnação específica, o recurso também não deve ser conhecido quanto à tese de prescrição. Observância da Súmula 283 do STF.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747270 - RS (2018/0142035-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE ANTONIO ALVES TRINDADE
ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO E OUTRO(S) - RS028716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Por ausência de impugnação específica, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à tese de incompetência absoluta da justiça federal para executar decisão da justiça do trabalho. Observância da Súmula 283 do STF.
4. Após o reconhecimento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.293.130/SP, destacada a hipótese de substituição processual, decidiu “desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.
5. Por ausência de impugnação específica, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à tese de ilegitimidade ativa do autor. Observância da Súmula 283 do STF.
6. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, “o Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação individual para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*” (AgInt no REsp 1.963.825/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/03/2022). Precedentes.
7. Por ausência de impugnação específica, o recurso também não deve ser conhecido quanto à tese de prescrição. Observância da Súmula 283 do STF.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 283 e 284 do STF e porque não verificada impugnação a fundamento específico do acórdão recorrido, não conheceu de recurso especial em que discute incompetência da justiça federal e a ilegitimidade ativa do servidor não filiado à ANAJUCLA para a execução de decisão da justiça trabalhista, bem como o transcurso do prazo de prescrição para a pretensão executória, relativa à Parcela Autônoma de Equivalência Salarial – PAE.

A parte agravante não concorda com os óbices apontados ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 525/534):

No caso, a União afirmou categoricamente que a execução é nula por incompetência da justiça Federal em processar a execução de título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo que tramitou perante a Justiça do Trabalho [...] há decisão deste STJ, mais precisamente do Ministro Sérgio Kukina, nos autos do REsp 1.674.428 –RJ que em execução do mesmo título (Mandado de Segurança n 25.841/DF) entendeu que a competência para a execução é da Justiça Laboral [...] resta cristalina a incompetência da Justiça Federal em executar o título oriundo do Mandado de Segurança n 25.841/DF

[...]

No caso, conforme bem afirmado pela União em sede de recurso especial, os efeitos da coisa julgada proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo só podem aproveitar àqueles associados que, expressamente, autorizaram o ajuizamento da ação em comento, inclusive esse é o posicionamento do STF no RE 573.232/SC [...] Não há de se negar que o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral tem aplicação imediata a todos os processos em andamento, independentemente da publicação do acórdão [...] Assim sendo, conforme bem afirmado em sede de recurso especial, a parte autora NÃO ANEXOU aos autos nenhum documento, de forma a comprovar que, à época do ajuizamento da demanda coletiva (2001), era o instituidor da pensão (Juiz Classista) filiado à Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho e/ou que se aposentou ou implementou as condições alusivas à aposentadoria na vigência da Lei n 6.903/81.

[...]

Manifesta a prescrição total da ação [...] A partir da decisão proferida pelo E. TST em 15/12/2000 nos autos do pedido administrativo MA – 680034-77.2000.5.55.5555,1 abriu-se o prazo decadencial de ajuizamento da ação individual pelo Autor, encerrando-se em 15/06/2003, donde a extemporaneidade da presente ação. Outrossim, a impetração do RMS 25.841/DF pelo órgão de classe não é causa interruptiva do direito de ação individual ordinária, ao contrário do que faz crer a peça portal. As causas interruptivas da prescrição estão listadas no artigo 202 do CCB c/c Decreto 20.910/32, dentre as quais não se encontra a hipótese em apreço. Por outro lado, não há prova nos autos de que o autor fosse associado ao órgão de classe ou estivesse relacionado como substituído na ação mandamental de efeitos concretos.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 538).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve

mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será examinada.

Por se tratar de questão prejudicial de mérito, passo primeiramente à análise acerca da prescrição.

A associação de classe buscava na via administrativa o pagamento das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE. O mandado de segurança foi impetrado pela mesma associação contra a decisão que julgou improcedente o pedido administrativo, em 23-11-2000, com o acórdão publicado em 15-12-2000. O mandamus reconheceu o direito dos associados ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência recebida pelos togados, entre 1992 e 1998.

O Decreto nº 20.910/32 prevê:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Portanto, o protocolo do pedido administrativo interrompeu a prescrição em 2-6-2000, que voltou a correr por metade quando da publicação do acórdão administrativo, em 15-12-2000, e foi novamente interrompida quando do protocolo do mandado de segurança, em 13-3-2001, antes de completados os dois anos e meio.

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 2-6-1995.

[...]

Todavia, ausente recurso voluntário da parte autora e sendo vedada a *reformatio in pejus*, fica mantida a prescrição em conformidade com a sentença, ou seja, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13-3-1996.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação:

Examinando os autos verifico que, em que pese não ter sido objeto de alegação anterior, tanto a competência para a cobrança/execução dos valores devidos quanto à legitimidade ativa (ausência de autorização, pelo

demandante, do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não lhes sendo aproveitáveis os efeitos da coisa julgada desse), são passíveis de análise em sede de aclaratórios por se tratarem de questões de ordem pública.

Concernente à competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de valores, não procede tal alegação, conforme já decidido pela 3ª Turma deste Tribunal, cuja fundamentação do voto condutor do acórdão adoto como razão de decidir:

(...)

A competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Federal, pois não se está, no caso, a discutir litígio oriundo das relações de trabalho conforme estabelece o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, tampouco o pedido formulado se enquadra em alguma das demais hipóteses do referido dispositivo constitucional.

O que se postula neste processo é o pagamento, em favor dos apelados - juízes classistas aposentados -, de uma verba cujo direito foi reconhecido por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança 25.841/DF. Os juízes classistas eram juízes temporários que, enquanto no exercício do cargo, se equiparavam a servidores públicos civis da União (artigo 10 da Lei 6.903/81).

Tendo em vista que não compete à Justiça do Trabalho julgar litígios oriundos de relação jurídico-administrativa entre servidor e a administração pública, não procede o argumento de que seria a justiça laboral a competente para o processamento e julgamento desta demanda. (TRF4 5009364-62.2015.404.7201, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 10/11/2016)

(...)

Portanto, quanto ao ponto, rejeitada a alegação de incompetência.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa da parte autora, em razão de suposta falta de autorização para o ajuizamento do mandado de segurança pela associação de classe (ANAJUCLA), igualmente não prospera.

Quanto à arguição de que somente os representados pela ANAJUCLA arrolados na inicial do processo de mandado de segurança têm legitimidade para figurar nessa ação, importa fazer algumas ponderações.

Assim dispõe a Lei nº 12.016/2009:

[...]

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho expediu a Recomendação CSJT nº 017, de 23 de maio de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º A decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal alcança todos os juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas, independentemente da condição de membro da Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, autora do writ.

Portanto, sem razão a União quanto ao ponto.

Pois bem.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Com relação à tese de incompetência absoluta da justiça federal para executar

decisão da justiça do trabalho, o órgão julgador não a acolheu porque “não compete à Justiça do Trabalho julgar litígios oriundos de relação jurídico-administrativa entre servidor e a administração pública”, mas as razões do recurso especial não veiculam impugnação específica a esse fundamento, limitando-se à tese genérica da competência da justiça laboral para executar suas próprias decisões. O acórdão recorrido, portanto, não foi devidamente impugnado, na parte.

Quanto à tese de ilegitimidade ativa, o acórdão recorrido consigna que, nos termos da lei, não é exigida a autorização individual dos substituídos (substituição processual), ao tempo em que o Tribunal Superior do Trabalho editou ato esclarecendo o alcance da decisão proferida no processo coletivo. Entretanto, a razões recursais se referem à hipótese do inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, que trata de representação processual. Tem-se, também, por não impugnação o acórdão recorrido, na parte.

De toda sorte, cumpre anotar que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral, no ARE 1.293.130/SP, no qual, destacando-se a hipótese de substituição processual, ficou definido ser “desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

No que se refere à prescrição da pretensão executória, o recurso também não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica, uma vez que a União alega a não interrupção do prazo pela impetração do mandado de segurança e o órgão julgador considera a seguinte situação fático-probatória: “o protocolo do pedido administrativo interrompeu a prescrição em 2-6-2000, que voltou a correr por metade quando da publicação do acórdão administrativo, em 15-12-2000, e foi novamente interrompida quando do protocolo do mandado de segurança, em 13-3-2001, antes de completados os dois anos e meio. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 2-6-1995. Todavia, ausente recurso voluntário da parte autora e sendo vedada a reformatio in pejus, fica mantida a prescrição em conformidade com a sentença, ou seja, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13-3-1996”.

De toda sorte, cumpre anotar ser pacífica a orientação jurisprudencial segundo a qual “o Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação individual para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (AgInt no REsp 1963825/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 28/03/2022). No mesmo sentido, dentre outros: AgInt no REsp 1878254/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021.

Nesse contexto, não pode ser conhecido o recurso da União Federal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS/PENSIONISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/1981. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. LEGITIMIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Verifica-se que o fundamento utilizado pela Corte regional para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito

foi de que "o que se postula neste processo é o pagamento, em favor dos apelados - juízes classistas aposentados -, de uma verba cujo direito foi reconhecido por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança 25.841/DF. Os juízes classistas eram juízes temporários que, enquanto no exercício do cargo, se equiparavam a servidores públicos civis da União (artigo 10 da Lei 6.903/81). Tendo em vista que não compete à Justiça do Trabalho julgar litígios oriundos de relação jurídico-administrativa entre servidor e a administração pública, não procede o argumento de que seria a justiça laboral a competente para o processamento e julgamento desta demanda" (fls. 1.338, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. No que se refere à suposta ilegitimidade ativa dos ora recorridos, a análise da questão também esbarra no óbice sumular 283/STF. Isso porque o Tribunal a quo consignou que "a ação da qual se originou o direito ora pleiteado pelos autores é um mandado de segurança coletivo ajuizado pela ANAJUCLA, associação de classe, cuja legitimidade para substituir seus associados está prevista no art. 5º, LXX, 'b', da CF" (fl. 1.339, e-STJ). Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente afirma que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo só podem aproveitar aos associados que expressamente autorizaram a impetração, considerando o entendimento firmado pelo STF no RE 573.232/DF. Não ataca, todavia, o argumento de que a legitimidade para a associação de classe substituir os seus associados, in casu, é a prevista no art. 5º, LXX, "b", da CF/1988 sendo inaplicável ao caso o RE 573.232/DF, cujo enfoque é a legitimação decorrente do art. 5º, XXI, da CF/1988.

4. Já no que tange à prescrição, o aresto vergastado fundamenta o reconhecimento parcial da prescrição no posicionamento do STF no RMS 25.841/DF, ressaltando que não caberia a alteração das premissas assentadas naquele julgamento. A recorrente, porém, aduz que "a impetração do RMS 25.841/DF2 pelo órgão de classe não é causa interruptiva do direito de ação individual ordinária, ao contrário do que faz crer a peça portal. As causas interruptivas da prescrição estão listadas no artigo 202 do CCB c/c Decreto 20.910/32, dentre as quais não se encontra a hipótese em apreço" (fl. 1.404, e-STJ). A ausência de impugnação do argumento de que se trata apenas de aplicação das premissas já reconhecidas pela Corte Suprema acerca da contagem do prazo prescricional é suficiente à manutenção do acórdão recorrido nesse ponto. Incide a Súmula 283/STF.

5. Quanto à questão de mérito, nota-se que o Tribunal regional dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para o STJ, em Recurso Especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1757990/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA ? PAE. JUIZ CLASSISTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. FATO INTERRUPTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A impetração do mandado de segurança coletivo é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão de cobrança de diferenças remuneratórias, o qual só voltará a correr a partir do trânsito em julgado. Precedentes.

2. No caso dos autos, o órgão julgador a quo firmou a premissa fática de que o autor fora beneficiado pela decisão proferida em mandado de segurança coletivo, com trânsito em julgado em 24 de abril de 2014, razão pela qual não estaria prescrita a pretensão autoral, tendo em vista a ação ter sido ajuizada em 18 de maio de 2015. O cenário revela que, além de não estar prescrita a pretensão autoral, eventual conclusão em sentido contrário depende do reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1878254/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.270 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0142035-1

Número de Origem:

50066189620164047102 RS-50066189620164047102

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JORGE ANTONIO ALVES TRINDADE

ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO E OUTRO(S) - RS028716

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JORGE ANTONIO ALVES TRINDADE

ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO E OUTRO(S) - RS028716

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022